

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n° 15.716

Sessão do dia 01 de dezembro de 2016.

REVISÃO DO ACÓRDÃO N° 15.502

(Recurso Voluntário n° 16.851)

Interessado: **SOCIEDADE NOSSA SENHORA DA MISERICÓRDIA**

Relator: Conselheiro **ALBERTO SALEM FERNANDES**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

***IPTU – REVISÃO DE ACÓRDÃO – OMISSÃO NÃO
CARACTERIZADA***

A existência de lançamento complementar, decorrente da aplicação da lei em superveniente avaliação de dados cadastrais, não caracteriza omissão a justificar revisão de Acórdão que decidiu questão relativa ao lançamento original. Acórdão mantido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 120, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Chega-nos a esta C. Corte demanda da F/SUBTF/CIP-1 relativa à suposta necessidade de Revisão do Acórdão n° 15.502.

O fundamento que ampara a manifestação do órgão responsável pela execução da decisão repousa no fato de que entre a decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (datada de 17/01/2012) e a desta E. Casa (publicada em 04/07/2016), por meio de processo diverso (PA n° 04/66.302.103/2011), do qual constam cópias às fls. 92/94, foram efetuadas as alterações cadastrais indicadas às fls. 92.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n° 15.716

Tais correções, implantadas em 28/06/2012, conduziram à necessidade de lançamento complementar do IPTU para os exercícios de 2009 e 2010.

Particularmente no que concerne ao exercício de 2009 — que fora objeto do presente —, foi emitida a guia 01/2014, na qual contemplados os efeitos de tais alterações cadastrais, vindo a elevar a base de cálculo tributária de R\$ 454.307,00 para R\$ 491.415,00.

Esse primeiro valor é o que compõe o lançamento original, mantido pela primeira e pela segunda instâncias julgadoras.

Esse o cenário que suscitou a dúvida da autoridade da CIP-1.”

A Representação da Fazenda opinou pela manutenção do Acórdão n° 15.502.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de pedido de demanda da F/SUBTF/CIP-1 para fins de suposta necessidade de revisão do Acórdão n° 15.502 datado de 23 de junho de 2016, onde requer seja revisto o valor venal ali decidido.

A base de cálculo do IPTU, quando da decisão acima, era de R\$ 454.307,00, e essa decisão além de já ter transitado em julgado, não pode ser revista, pois não há fundamento para tal revisão.

Foi esse o valor que compôs o lançamento original e assim foi decidido.

O lançamento complementar não foi objeto do litígio, razão pela qual voto pela **MANUTENÇÃO INTEGRAL** do Acórdão n° 15.502 da forma que se encontra, sem prejuízo do prosseguimento da cobrança complementar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n° 15.716

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Interessado: **SOCIEDADE NOSSA SENHORA DA MISERICÓRDIA**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, manter o Acórdão n° 15.502, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2016.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ROBERTO LIRA DE PAULA
CONSELHEIRO

(Designado para assinar o voto do Conselheiro Relator ALBERTO SALEM FERNANDES, por aplicação do art. 9º, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Conselho)